



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989; da Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989; e da Lei nº 4.548, de 30 de dezembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o parágrafo único do art. 6º:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo enumerará os produtos da cesta básica estadual, que terão tratamento tributário diferenciado, bem como as hipóteses de isenções, incentivos e benefícios fiscais, exceto remissão e anistia, nos termos previstos em convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º, art. 155 da Constituição Federal.” **(NR)**

II - as alíneas “c” e “e” do inciso I do art. 23:

“Art. 23. (...)

I - (...)

(...)

c) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco centésimos por cento) nas operações e prestações internas com mercadorias e serviços não relacionados nas demais alíneas deste inciso; **(NR)**

(...)

e) 12% (doze por cento):

(...)” **(NR)**

III - a alínea “h” ao inciso III do art. 79:

“Art. 79. (...)

III - (...)

(...)

h) aos contribuintes que deixarem de prestar informação obrigatória relativa a operação mercantil ou prestação de serviços, nos campos do arquivo XML nos documentos fiscais eletrônicos, por documento.” **(NR)**

IV - a alínea “n” ao inciso V do art. 79:

“Art. 79. (...)

V - (...)

(...)

n) aos contribuintes que trafegarem com Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônicos - MDF-e não encerrado, relativo à operações anteriores, por documento.” **(NR)**

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput do art. 2º:

“Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.” **(NR)**

II - os incisos XV, XVI e XVII ao art. 5º:

“Art. 5º (...)

(...)

XV - aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

XVI - embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

XVII - plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade

principal.” **(NR)**

III - o inciso II do art. 14:

“Art. 14. (...)

(...)

II - 1,0% (um por cento) para aeronaves;

(...)” **(NR)**

Art. 3º Os dispositivos da Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º (...)

(...)

XI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e ação a legado ou a herança, cujo doador ou o **de cujus** seja domiciliado neste Estado;

XII - cessão de direito e ação que tenha por objeto bem imóvel situado no Estado;

(...)”

§ 2º Na hipótese do inciso XI, ocorrem simultaneamente fatos geradores distintos, com a transmissão causa mortis e a posterior transmissão não onerosa.” **(NR)**

II - o incisos I e II e os §§ 1º e 2º do art. 4º:

“Art. 4º O imposto é devido a este Estado:

I - em se tratando de bens imóveis e respectivos direitos, quando situados no seu território, ainda que o doador e o donatário tenham domicílio ou residência no exterior ou se o **de cujus** era residente ou domiciliado ou teve o inventário processado no exterior;

II - em se tratando de bens móveis, inclusive semoventes, títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, quando o doador for domiciliado neste Estado ou o **de cujus** era domiciliado neste Estado.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o imposto também pertence a este Estado, se o doador tiver domicílio ou residência no exterior e o donatário tiver domicílio neste Estado.

§ 2º Relativamente aos bens do **de cujus**, ainda que situados no exterior, o imposto pertence a este Estado, caso o **de cujus** tenha tido este Estado como seu último domicílio ou, se domiciliado ou residente no exterior, o sucessor ou legatário tenha domicílio neste Estado.” **(NR)**

III - a alínea “c” do inciso I do art. 8º:

“Art. 8º (...)

I - (...)

(...)

c) cuja soma dos valores venais da totalidade da herança seja igual ou inferior a 15.000 UFR-PI;

(...)” **(NR)**

IV - o § 8º ao art. 9º:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 8º A base de cálculo, na hipótese de herdeiros por representação, será o valor do quinhão do representado.” **(NR)**

V - as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 15:

“Art. 15. (...)

I - (...)

a) até 10.000 (dez mil) UFR-PI, 2% (dois por cento);

b) acima de 10.000 (dez mil) e até 150.000 (cento e cinquenta mil) UFR-PI, 4% (quatro por cento);

c) acima de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFR-PI, 6% (seis por cento);

(...)” **(NR)**

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei 4.261, de 01 de fevereiro de 1989.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de dezembro de 2024.

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 23/12/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015964308** e o código CRC **0F7D5662**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 147, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhoras Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989; da Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989; e da Lei nº 4.548, de 30 de dezembro de 1992.**"

Relativamente à Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destacamos a urgente necessidade de adequação para que o Estado não seja prejudicado pela proporcionalidade prevista na reforma tributária, tendo em vista a futura substituição do ICMS pelo IBS - Imposto sobre Bens e Serviços, sendo que o valor da arrecadação de cada Estado no período de 2019 a 2026, será o parâmetro para a divisão da arrecadação total do IBS.

A proposta prevê também a autorização para que o Poder Executivo defina quais produtos da cesta básica no Estado do Piauí terão tratamento tributário diferenciado, isenção ou redução da base de cálculo, nos termos de convênios celebrados e ratificados pelo Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Quanto ao Imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, regido pela Lei nº 4.548, de 30 de dezembro de 1992, a Emenda Constitucional determinou também a sua incidência sobre a propriedade de veículos automotores aquáticos e aéreos, sendo necessário, portanto, incluir a necessária previsão legal na legislação estadual.

Quanto ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, disciplinado no Estado do Piauí pela Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, o novo mandamento constitucional disciplinou questões relativas à competência tributária, bem como a definição do quinhão hereditário como base de cálculo, razão pela qual tais alterações na lei estadual se fazem necessárias.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 23/12/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015964230** e o código CRC **9C407F98**.